

A contribuição da Etnobotânica na elaboração de políticas públicas em meio ambiente – um desafio na aproximação do discurso à prática

The contribution of ethnobotany in the elaboration of public policies on the environment - a challenge in bringing the discourse to practice

Joyce Alves Rocha¹

Elza Neffa^{2(*)}

Luiz Alberto de Lima Leandro³

Resumo

Este estudo, cujo objetivo consiste em apontar os entraves para realizar a transposição do discurso Etnobotânico à práxis social, delinea o panorama das transformações político-jurídicas do meio ambiente no cenário mundial e nacional, enfocando a contribuição das populações tradicionais e de seus saberes para o desenvolvimento de ações de conservação ambiental. Apresenta, ainda, a importância da participação popular na tomada de decisões e na formulação de políticas públicas de meio ambiente. O presente estudo ocorre em uma abordagem qualitativa de pesquisa, sendo operacionalizada na perspectiva da pesquisa bibliográfica fundamentada na contextualização teórica internacional e nacional do surgimento do socioambientalismo. Nesse cenário, realizamos o levantamento bibliográfico a partir das bases de dados (SciELO, Embrapa, Capes e BDTD) para a revisão de artigos em periódicos, onde cruzamos o termo *Etnobotânica* com expressões como *política ambiental*, *política pública*, *preservação ambiental*, *conservação ambiental* e *manejo sustentável*. Por meio da interpretação do olhar dos autores da Etnobotânica sobre as questões ambientais e do avanço desse campo do saber em direção ao seu potencial de aplicabilidade para soluções de problemas

1 MSc.; Bióloga; Professora de Biologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, PPGMA/UERJ; Endereço: Rua Turf Club, 5, Maracanã, CEP: 20550-013, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil; E-mail: joycearbio@gmail.com

2 Dra.; Pedagoga; Professora Associada e Pesquisadora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ; Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da UERJ; Coordenadora do Núcleo de Referência em Educação Ambiental, NUREDAM, da Faculdade de Educação da UERJ; Endereço: Rua Turf Club, 5, Maracanã, CEP: 20550-013, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil; E-mail: elzaneffa@gmail.com (*) Autora para correspondência.

3 MSc.; Professor do Departamento de Ciências Administrativas e Contábeis do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, ICHS da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ; Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, PPGMA/UERJ; Endereço: Rua Turf Club, 5, Maracanã, CEP: 20550-013, Rio de Janeiro, Brasil; E-mail: luizleandrorj@globocom

Recebido para publicação em 19/08/2013 e aceito em 02/01/2014

Ambiência Guarapuava (PR) v.10 n.1 p. 43 - 64

Jan./Abr. 2014

ISSN 1808 - 0251

DOI:10.5935/ambiencia.2014.01.04

socioambientais, foram identificados elementos que apontam distanciamento em relação à apropriação da Etnobotânica como subsídio para elaboração de políticas públicas. Nessa perspectiva, foram identificados obstáculos na aproximação do discurso à prática.

Palavras-chave: Etnobotânica; política pública ambiental; conhecimento tradicional; meio ambiente.

Abstract

This study's main goal is to point out the obstacles with the transposition of Ethnobotanical discourse to social practice based on the transformations of political and legal environments in global and national scenarios. It presents the importance of popular participation in decision-making and environmental policy-making and focuses on the contribution of traditional people and their knowledge of actions in favor of environmental conservation. Using a qualitative research approach grounded in the theoretical context of the national and international emergence of Socioenvironmentalism, virtual database research (SciELO, Embrapa, Capes and BDTD) was used as a methodological tool to complete a comprehensive review of journal articles crossing the word *Ethnobotany* with terms such as *environmental policy*, *public policy*, *environmental conservation*, *sustainable management*, *traditional knowledge* and *biodiversity*. Through interpreting authors' perspectives of Ethnobotany on environmental issues and the advancement of this field of knowledge toward its potential applicability of solutions to environmental problems, the findings of the study show the distance of the appropriation of ethnobotany as subsidy for developing public policies. Pointing out the difficulties in the approach to the practice of its discourse, we seek to study the barriers to implementation of Ethnobotany in the formulation of public policy.

Key words: Ethnobotany; environmental public policy; traditional knowledge; environment.

Introdução

Em meio à transformação da percepção do ser humano sobre a natureza, que passa de dominador a sujeito integrado, as ciências ambientais preocupadas com a sobrevivência humana no planeta ganham força e novas formas de articulação científicas ocorrem em um cenário econômico e político globalizado (LITTLE, 2003).

Na trilha das vertentes científicas do século XIX, para as quais a natureza passou a ter múltiplas dimensões, nasce a Etnobotânica em meio a discursos de valorização do conhecimento tradicional sobre bens ambientais e de aplicabilidade desse saber em formas alternativas de utilização racional da natureza como recurso. Desde sua origem, a Etnobotânica aponta para essa perspectiva, porém, somente a

partir da década de 80 do século XX, com o desenvolvimento do socioambientalismo e com o atendimento aos apelos sobre maior rigor metodológico (testes de hipóteses e inserção da análise quantitativa no escopo das pesquisas), a Etnobotânica ganhou espaço nas argumentações sobre conservação ambiental, assumindo as *comunidades tradicionais* como tema central dessa área de conhecimento (OLIVEIRA et al., 2009).

Apesar da atuação no campo do discurso, envolvendo a valorização dos bens ambientais e dos saberes tradicionalmente mantidos nas comunidades, os estudos direcionados para a resolução de problemas de ordem prática, incorporados pela denominada *Etnobotânica Aplicada* (SCHULTES; REIS, 1995; CUNNINGHAM, 2000; ALCORN, 1995) ainda não se configuram como maioria. Uma análise global de trabalhos de pesquisa dessa vertente científica mostra que permanecem as dificuldades para o etnoconhecimento botânico se tornar práxis. Há um distanciamento entre a argumentação da Etnobotânica sobre a importância do conhecimento tradicional e sua capacidade de promover transformações de ordem prática na vida das populações por meio de propostas concretas sob a forma de políticas públicas para o meio ambiente (OLIVEIRA et al., 2009).

As ideias propostas neste ensaio não pretendem ser conclusivas, mas um ponto de partida para uma reflexão que intenta compreender as potencialidades da Etnobotânica no que diz respeito à sua contribuição na construção de uma estratégia ambiental. Este estudo tem como objetivo apontar os principais entraves para transposição do discurso à práxis social. Para tanto, o presente estudo ocorre em uma abordagem qualitativa

de pesquisa, sendo operacionalizada na perspectiva da pesquisa bibliográfica fundamentada na contextualização teórica internacional e nacional do surgimento do socioambientalismo, assim como, nos avanços teóricos e práticos da Etnobotânica, com o objetivo de aproximar esse campo de saber e seu discurso ao poder público, para fundamentar a elaboração de políticas ambientais.

Nesse cenário, realizamos o levantamento bibliográfico a partir das bases de dados (SciELO, Embrapa, Capes e BDTD) para a revisão de artigos em periódicos, cruzando-se o termo *Etnobotânica* com expressões como *política ambiental*, *política pública*, *preservação ambiental*, *conservação ambiental* e *manejo sustentável*.

A primeira seção deste artigo delinea um panorama das transformações político-jurídicas do meio ambiente no cenário mundial e nacional, enfocando a contribuição das populações tradicionais e de seus conhecimentos (princípio básico da Etnobotânica) para o desenvolvimento de ações em prol da conservação ambiental. Apresenta, ainda, a importância da participação popular na tomada de decisões para a formulação de políticas públicas de meio ambiente. Na segunda seção, apresenta-se o olhar da Etnobotânica sobre as questões ambientais e o avanço desse campo do saber em direção ao seu potencial de aplicabilidade para soluções de problemas ambientais, assim como, a apropriação da Etnobotânica como subsídio para elaboração de políticas públicas. A terceira seção analisa os entraves à aplicação da Etnobotânica na formulação de políticas públicas, apontando as dificuldades encontradas para realização da aproximação entre discurso e prática.

Cenário para o nascimento e o fortalecimento da valorização do saber tradicional

A percepção da natureza enquanto recurso finito provocou debates acadêmicos sobre a necessidade de se definem diversos conceitos, com o intuito de demarcar a temática ambiental. A análise sobre a manutenção dos recursos naturais para as futuras gerações e o direito ao uso e à distribuição dos bens gerados, marcou o nascimento do socioambientalismo, enquanto movimento influenciado pela aproximação da relação ser humano-natureza com as questões políticas (SANTILLI, 2005).

Com o adensamento dos problemas socioambientais e dos movimentos sociais, tem-se assistido ao aumento de iniciativas de enfrentamento à tendência predatória do modo de produção capitalista. Entretanto, muitas delas ainda são ações pontuais e sem conexão com outras práticas, o que obstaculiza avanços concretos, sobretudo no que diz respeito à promoção da transição societária para uma nova percepção ambiental que fundamente políticas públicas com base na participação popular. Segundo Castellano e Sorrentino (2012), para que tais iniciativas caminhem para o enfrentamento dos problemas ambientais, é necessário que ganhem um salto em termos de escala, efetividade e perenidade, o que pode ser alcançado por meio de políticas públicas de melhoria da qualidade de vida coletiva, favorecendo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade socioambiental, cultural, política, econômica, ética e espacial de cada comunidade.

Isto não significa que as políticas públicas com base na participação popular sejam uma redução do Estado, mas trata-

se, sobretudo, de fazer uso do potencial dessa articulação para atender às demandas que surgem na sociedade. Essas demandas carecem de uma constante reavaliação e adequação, o que faz da participação um processo sempre inacabado, portanto, dinâmico, de autopromoção, emancipação e conquista de poder (SOUZA, 2006).

Apesar de considerarmos os avanços no cenário político internacional, as questões ambientais têm sido tradicionalmente tratadas de forma estanque. Porém, problemas ambientais são muitas vezes interligados e seus efeitos ultrapassam fronteiras geopolíticas, o que despertou o interesse das Nações Unidas para liderar o debate sobre o meio ambiente em escala global. Assim, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Humano gerou discussões e documentos contendo princípios e apontando novos comportamentos e responsabilidades, convocando os atores de diversas nações (governos, iniciativa privada, organizações não governamentais e sociedade civil) a cooperarem na busca de soluções para uma série de problemas sociais e ambientais. De forma inovadora, a Conferência de Estocolmo incluiu, em sua pauta, o crescimento populacional, a necessidade de crescimento econômico (principalmente das nações em desenvolvimento) e a conservação do meio ambiente, trazendo uma nova percepção sobre os recursos naturais enquanto bem finito (AMARAL, 2005).

Do ponto de vista jurídico brasileiro, a Conferência avançou com a introdução do conceito de direito ambiental, que levou a uma corresponsabilidade das nações e ao envolvimento da sociedade como um todo, além de servir de base para diversas políticas públicas subsequentes com a criação de pastas governamentais que tratem

da temática ambiental (MACHADO, 2000). Foi inaugurada, assim, uma nova perspectiva da relação natureza e sociedade, com perspectivas de transformações locais, com vistas à escala global, tendo como instrumento um arcabouço jurídico ambiental ainda embrionário.

Dando continuidade às discussões e às propostas sobre meio ambiente fortalecidas na década de 80, em 1987, o relatório *Nosso Futuro Comum*, também denominado *Relatório Brundtland*, postulou o conceito de desenvolvimento sustentável e traçou uma nova abordagem conceitual para meio ambiente, direcionando os debates ambientais para uma análise mais sistêmica/integrativa (ASSAD; PEREIRA, 1998). A partir de uma visão menos apartada da relação ser humano-natureza esse relatório incluiu discussões sobre perda da biodiversidade, valoração econômica dos recursos naturais, índices de poluição e seus impactos além das fronteiras nacionais, diminuição da camada de ozônio e contaminação do meio ambiente. Entretanto, as críticas concentraram-se mais nos efeitos da destruição ambiental global do que no modelo econômico gerador da degradação (MACHADO, 2000). Como aponta Gudynas (2001), muitas propostas de políticas ambientais colocavam em segundo plano ou faziam uma abordagem distorcida dos cenários e dos atores políticos necessários a uma nova trajetória de percepção ambiental. Como exemplo, este autor cita a *Estratégia Mundial de Conservação*⁴

4 Documento apresentado pela União Mundial para a Natureza – UICN que abordava, a partir do ponto de vista técnico, dados que poderiam ser utilizados para elaboração de políticas ambientais, sem apontar alternativas concretas aos atores responsáveis pelo modelo vigente.

Enquanto isso, no Brasil, na referida década de 80, o movimento ambiental influenciava as esferas governamentais e não governamentais da sociedade e, oficialmente, as questões ambientais passavam a existir no arcabouço jurídico brasileiro com a promulgação da Lei 6.938/81, que criava a Política Nacional de Meio Ambiente. A inclusão de um capítulo sobre meio ambiente na Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, teve importância jurídica, tendo em vista a norma-princípio enunciativa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, referida no capítulo do art. 225. Além de impor o dever de preservar o meio ambiente, tanto da coletividade quanto do poder público, a Carta Magna especificou alguns deveres a este último, quais sejam, de promover ações, fiscalizar e fazer valer as recém-criadas leis que garantiriam o bem estar coletivo (PEREIRA; SCARDUA, 2008).

Nesse contexto de mudança da relação natureza e sociedade e de globalização de políticas ambientais, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) aconteceu no Rio de Janeiro e a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) foi assinada. Firmada pelo então presidente Fernando Collor de Mello e ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 2 de fevereiro de 1994, a CDB foi promulgada pelo Decreto nº 2.519/98 (PEREIRA; SCARDUA, 2008).

Para a presente pesquisa, o recorte de interesse especial refere-se à determinação da Convenção em seu artigo 8(j) que assinala a promoção de diversos dispositivos legais pelos países signatários, de modo a

favorecer ações visando a respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, bem como, a incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desses conhecimentos, inovações e práticas e a encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos de sua utilização (SANTILLI, 2004).

A emergência da questão ambiental, vista sob essa nova ótica, lançou luz sobre a importância do papel das comunidades tradicionais na conservação da natureza. Pesquisas apontaram que tanto o etnoconhecimento sobre as espécies vegetais quanto os sistemas de manejo dos recursos naturais, mantidos em comunidades tradicionais, têm potencialidades ambientais, políticas e econômicas, o que chamou a atenção de diversos setores da sociedade – sobretudo o acadêmico, o governamental e o mercadológico (OLIVEIRA et al., 2009).

No documento resultante das discussões travadas na Conferência Rio 92 merece destaque o Princípio 10 que trata do direito de participação pública em matéria ambiental:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública,

colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (Declaração do Rio, 1992, Princípio 10).

Em fevereiro de 2003, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) adotou uma decisão de particular importância para a sociedade civil sobre a aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio, a saber:

[...] solicita ao Diretor Executivo para avaliar a possibilidade de promover, nos níveis nacional e internacional, a aplicação do princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e determinar, entre outras coisas, se não há valor em iniciar um processo intergovernamental para a preparação de diretrizes globais sobre a aplicação do princípio 10; convida os governos e as organizações intergovernamentais e a sociedade civil para participar ativamente no processo acima (UNEP, 2003, p. 3).

A Convenção de Aarhus - Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e ao Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente - entrou em vigor em 30 de outubro de 2001. Ainda que abarque apenas os países da União Européia, ela tornou-se referência para sensibilização do público em relação a questões ambientais, enfatizando o acesso à informação e a importância da participação pública na tomada de decisões (FONSECA, 2010).

A idéia motriz subjacente à Convenção é de que não há como formular ou aplicar políticas ambientais sem a participação social e que o acesso dos cidadãos à informação pode ser instrumento de controle e de

fiscalização de ações estatais e empresariais. De acordo com esse ideário, é possível evitar a elaboração, a execução arbitrária de projetos e atividades que causem prejuízos ambientais e sociais e, assim, prevenir ou mitigar conflitos e conseqüências ambientais adversas. Para a Convenção, o direito à informação não é apenas um direito subjetivo ao acesso a documentos em mãos do poder público, mas refere-se, também, ao dever do Estado de produzir, coletar, processar, difundir e atualizar informações, pois, do contrário, essa também será uma forma de impedir o direito à participação (VALLE, 2005).

Segundo a análise de Fonseca (2010), para garantir a participação popular, a Convenção propõe uma intervenção em três domínios: desenvolvimento do acesso público à informação em posse das autoridades; favorecimento da participação na tomada de decisões que tenham efeitos sobre o meio ambiente e aprimoramento das condições de acesso à justiça.

Embora sejam diversas as definições para as políticas públicas e vários os fatores que motivam e determinam sua constituição, a maioria assenta-se em ações governamentais. Porém, vislumbra-se a tendência de as políticas públicas resultarem do diálogo entre o Estado e os diferentes atores sociais, a partir de articulações que favoreçam a análise de demandas e a geração de uma corresponsabilização pela implementação e avaliação daquilo que foi acordado (SOUZA, 2006).

Seguindo compromissos firmados para atender à pressão internacional, às vésperas da Rio+10 realizada em Johannesburgo/África do Sul (SANTILLI, 2004), o Brasil assinou o Decreto nº 4.339/2002 que se pautava no supra referido artigo 8(j) da Convenção da Diversidade Biológica, que se constituiu

como fundamento para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, que surge com viés socioambiental. No referido decreto, de forma inédita na legislação brasileira, foi incorporado o chamado *componente intangível da biodiversidade* (conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, relevantes para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica), fomentando a vertente de valorização do conhecimento tradicional na construção do arcabouço jurídico brasileiro. Entre seus objetivos, o decreto estabelece um inovador regime legal de proteção aos direitos intelectuais coletivos dessas populações ressaltando sua participação na tomada de decisões (SANTILLI, 2004). Nesse cenário, o tema aproxima-se dos objetivos da presente pesquisa. No contexto em que políticas públicas de cunho ambiental despontaram no Brasil, novos atores sociais e respaldos acadêmicos foram requisitados para serem incorporados à estrutura jurídica brasileira, sobretudo no que se refere à contribuição do saber das comunidades tradicionais sobre os recursos ambientais utilizados (ou utilizáveis) para conservação da sociobiodiversidade (BORGES et al., 2008).

Como reforço ao arcabouço jurídico, a Lei 9.985/2000 - que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) apesar de sua especificidade, fez com que o discurso ambiental ganhasse força e povos tradicionais ganhassem controversas definições e direitos, tornassem os debates em relação aos recursos mais acirrados e, de certa forma, emperrassem a práxis no campo das políticas públicas (SANTILLI, 2005). Mesmo havendo a preocupação de assegurar as condições de reprodução física e cultural das populações

tradicionais e de promover a continuidade da produção dos conhecimentos, práticas e inovações em relação à conservação da diversidade biológica, as leis brasileiras ainda apresentam dificuldade em proteger, ao mesmo tempo, o *componente tangível* (os recursos biológicos) e o *intangível* (os conhecimentos associados) da biodiversidade (SANTILLI, 2004).

O peso da história oligárquica do Brasil favorece que setores hegemônicos de sociedade imponham obstáculos conceituais e legais à relevância das comunidades tradicionais no processo de proteção da natureza. Nesse modelo, tais populações são consideradas com forte potencial de parceria nas questões ambientais e econômicas, embora alguns autores (ÁGUAS, 2011; SANTOS, 2002; 2007) apontem a invisibilidade como um de suas características impostas pelo *hegemon*.

Sem as barreiras estabelecidas pelo *hegemon* é possível perceber, sobretudo em publicações que abordam o valor do etnoconhecimento para fins ambientais (DIEGUES, 2000; ALVES et al., 2009; BORGES et al., 2008; CHAGAS, 2001; NEIVA et al., 2008; OLIVEIRA; LOPES, 2009; SANTOS; TATTO, 2008), que a compreensão sobre as práticas apropriadas ao manejo da vegetação aponta para a utilização desse saber como instrumento capaz de contribuir para a solução de problemas socioambientais e legais. Em menor e maior escala, a valorização do etnoconhecimento pode se revelar como eficiente ferramenta para o desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis (BECK; ORTIZ, 1997) tendo, por conseguinte, o potencial de interferir nas questões socioambientais e políticas, tais como, em programas de agricultura familiar, de agricultura orgânica e de fixação de

comunidades tradicionais em suas paisagens identitárias. Além disso, pode contribuir para a formulação de arcabouços jurídicos sobre o meio ambiente, favorecendo o surgimento de dinâmicas emancipatórias locais. Nesse sentido, percebe-se que uma nova maneira de pensar a participação popular na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente vem despontando no cenário internacional, a partir do crescimento de ações que geram jurisprudência (FONSECA, 2010).

Política pública em meio ambiente - o olhar etnobotânico sobre a temática

Foi com esse olhar diferenciado sobre a natureza, sobre a participação popular na formulação de políticas públicas e sobre a valorização do saber tradicional, em efervescência no Brasil e no mundo nas últimas quatro décadas, que despontou o interesse acadêmico pela Etnobotânica – ciência que abrange o estudo das inter-relações das sociedades humanas com a natureza (ALCORN, 1995; ALEXIADES; SHELDON, 1996). Este termo, empregado pela primeira vez por Harshberger em 1895, vem sendo aprimorado de acordo com a agregação de diversas áreas de investigação, graças ao seu caráter interdisciplinar (AMOROZO, 1996).

As primeiras décadas da Etnobotânica foram marcadas por estudos e levantamentos que se esmeravam na tarefa de coletar, classificar, categorizar e divulgar listas de espécies vegetais utilizadas por determinado grupo social ou por uma comunidade tradicional. Todavia, tais estudos foram feitos com pouca reflexão sobre as relações que perpassam as práticas produtivas e as conexões que os seres humanos estabelecem com a natureza, suas potencialidades e

interferências ambientais. Atualmente, esse quadro vem se modificando e avançando, tanto no Brasil como em outras partes do mundo (OLIVEIRA et al., 2009).

Munida de um instrumental teórico-metodológico que inclui aspectos das ciências biológicas e das ciências sociais, especialmente da antropologia e da sociologia, a Etnobotânica propõe a tarefa de revelar novas possibilidades socioambientais. Ela é, portanto, um referencial significativo para a elaboração de políticas públicas, uma vez que o caráter interdisciplinar da Etnobotânica permite demonstrar como fatores culturais e ambientais se integram, bem como, as concepções desenvolvidas por várias comunidades humanas sobre as plantas e sobre o aproveitamento que se faz delas (ALBUQUERQUE; LUCENA, 2005; ALCORN, 1995; BEGOSSI, 1999; OLIVEIRA et al., 2009).

O estudo etnobotânico não traz somente implicações em termos da produção de conhecimento em campos específicos do saber, mas, ao contrário, ela destaca-se como uma abordagem de pesquisa científica que interpreta pensamentos, crenças, sentimentos e comportamentos e faz a mediação entre as populações humanas e as interações que estabelecem com os demais elementos dos ecossistemas, assim como, com os impactos advindos dessa relação (MARQUES, 2002). Ao englobar fatores sócio-históricos e ambientais, os estudos etnobotânicos têm apresentado justificativa para diversos projetos relacionados à luta pelo reconhecimento material e imaterial de comunidades tradicionais, aos desafios de formulações conceituais, à aplicabilidade de alternativas agroecológicas para o trabalho no campo, aos direcionamentos discursivos de políticas públicas sobre meio ambiente

e conhecimento tradicional (ALVES et al., 2009; BORGES et al., 2008; CHAGAS, 2001; NEIVA et al., 2008; OLIVEIRA; LOPES, 2009; SANTOS; TATTO, 2008). Dessa forma, pesquisas em Etnobotânica têm, ao menos em seu discurso, indicado elementos para aproximar o conhecimento científico do saber tradicional, com vistas a mitigar danos, criar alternativas e direcionar soluções para o bem coletivo – aspectos relevantes para um planejamento estratégico na concepção de políticas ambientais. Entretanto, percebe-se que ainda é pouco, pois há distanciamento entre o discurso e a prática, entre o texto e o contexto.

Embora tenham ganhado relevância, espaço de discussão dentro da academia e avanços no sentido legal, no Brasil, os dilemas ambientais e territoriais que envolvem as comunidades tradicionais e seu etnoconhecimento permanecem sem um tratamento político (social e ambiental) adequado. Talvez porque essas comunidades se situam no limiar do reconhecimento do significativo papel que exercem na conservação ambiental. Talvez porque, a partir de visões ultrapassadas de gestão ambiental, permaneçam invisíveis para a sociedade no âmbito da lógica do capital. Talvez pelo interesse intrínseco do *hegemon* em manter a assimetria de poder. Talvez até pela dificuldade em definir, conceituar e atuar junto a essas comunidades. O fato é que se consolida forte o conflito de visões atrelado ao modo de pensar das classes dominantes que controlam as instituições governamentais, sobretudo quando se considera o Brasil como um país de jovem democracia e forte oligarquia, que carrega o peso da histórica exploração social e ambiental (REZENDE DA SILVA, 2009).

Na atualidade, o Brasil passa por um momento em que novos atores sociais encenam na arena pública, não só por conta de organizações de cunho socioambiental, como o Movimento dos Sem-Terra (MST) e o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), mas, também, pelo crescimento do espaço adquirido pelas populações tradicionais, particularmente pelas populações indígenas e quilombolas, cujos direitos estão constitucionalmente assegurados desde 1988 e que despontam por cidadania (REZENDE DA SILVA, 2009).

A demanda por políticas públicas relacionadas à conservação da sociobiodiversidade e ao desenvolvimento local emerge dos conceitos gerados nas discussões e investigações acadêmicas e do clamor de diversos setores da sociedade, repercutindo em alguns domínios da economia. Assim, outros segmentos não governamentais passaram a se envolver na formulação de políticas públicas, tais como os grupos de interesse e os movimentos sociais, cada qual com maior ou menor influência, a depender do tipo de política formulada e das coalizões que são capazes de impetrar junto ao governo (GUDYNAS, 2001).

A maioria das políticas que contemplam relações entre conservação ambiental e comunidades tradicionais e seus conhecimentos (com potencial de parceiros em ações de conservação) quase sempre é fruto de conflito social, estando embasada em controvérsias conceituais. Apesar de existirem diversos tipos de práticas conservacionistas para as comunidades tradicionais, como sistemas agroflorestais e reservas extrativistas, estas perdem força diante das pressões econômicas e de alguns grupos interessados

na manutenção do *status quo* da assimetria de poder (BORGES et al., 2008).

Diante desse cenário, urge saber como avançar com as pesquisas etnobotânicas em direção às metas para execução de uma política pública consistente sobre conservação e utilização da natureza.

Barreiras para a aplicação da Etnobotânica em políticas públicas ambientais

A pesquisa bibliográfica realizada indicou que Etnobotânica se faz presente em diversas publicações da área ambiental, sendo argumento recorrente seu potencial para elaboração de políticas públicas. Entretanto, a temática quase sempre está contida em linhas gerais na introdução, na justificativa, expondo a importância de se conhecer o potencial etnobotânico de um grupo de pessoas ou religião e nas proposições futuras como um universo de possibilidades dessa ciência. Não são comuns relatos de aplicação prática do etnoconhecimento na elaboração de política pública de meio ambiente como estratégia de melhor aproveitamento e/ou de proteção de recursos vegetais. Salvo alguns poucos casos de estudos que abordam os *territórios especialmente protegidos* (quilombos e terras indígenas) e unidades de conservação, para os quais a legislação versa sobre a importância das populações tradicionais e de seus saberes nas referidas localidades.

Neste estudo, realizamos o levantamento a análise de sessenta e três artigos, dos quais cinquenta e dois apresentam a Etnobotânica como propulsora da transformação da realidade, no que tange às questões ambientais, e onze relatam pesquisas que contêm a aplicação dessa ciência como suporte à construção de

políticas públicas. Detectamos, segundo interpretação dos autores desta pesquisa, alguns aspectos considerados obstáculos à aplicabilidade da Etnobotânica, quais sejam: (a) componentes conceituais controversos; (b) dificuldade de fazer valer o direito à participação das comunidades nas tomadas de decisão quanto aos seus bens tangíveis e intangíveis; (c) assimetrias de informação e de interesse; (d) lentidão legislativa, executiva e judiciária em um Brasil de jovem democracia; (e) incapacidade de autorreconhecimento do potencial das comunidades tradicionais como parceiras em prol da elaboração de políticas públicas para o meio ambiente.

Em relação ao item (a), os conceitos imbricados de *comunidade tradicional* e *território*, que despontaram da discussão de valorização socioambiental nos anos 80, ainda apresentam alto teor de controvérsia. A principal dificuldade conceitual refere-se à definição de população ou de comunidade tradicional. Essa controvérsia inicia-se no campo acadêmico, pois, embora aceita nas ciências sociais, a antropologia aponta a inadequação do termo por “remeter tais populações a concepções de imobilidade histórica e atraso econômico, e por considerarem o conceito problemático em face da forma diversificada e desigual com que os segmentos sociais se inserem” trazendo consigo um viés de preconceito e marginalização (SANTILLI, 2005, p.124-125). Nas ciências sociais o termo permanece atrelado a um modo de vida que privilegia o uso de técnicas de baixo impacto ambiental e de formas eqüitativas de representações e de organização social. Devido a essa controvérsia, tais termos ainda são abordados como barreiras conceituais para criação de mecanismos legais que contribuam para a implementação efetiva de uma estratégia

de Estado e para a política socioambiental brasileira.

Utilizados em diferentes situações por diversos segmentos sociais, por escolas acadêmicas específicas e com base em argumentações distintas, os termos *populações tradicionais*, *comunidades tradicionais* e *sociedades tradicionais*, *povos tradicionais*, *culturas tradicionais*, revelam as diferentes vertentes antropológicas e sociológicas que buscam a definição e o reconhecimento desses atores sociais. Isso sem mencionar a embutida controvérsia com o próprio termo *tradicional* que, mesmo dentro do meio acadêmico (e jurídico), não encontra consenso (MOREIRA, 2007), podendo ser substituído por outros como *autóctones*, *rurais*, *locais*, *residentes*, entre outros (LITTLE, 2002).

Diegues (2001) aponta que as expressões *populações tradicionais*, *comunidades tradicionais* e *sociedades tradicionais*, *culturas tradicionais*, sinalizam para diferentes escolas antropológicas (Ecologia Cultural, Antropologia Ecológica, Etnociência, Antropologia Neomarxista ou Econômica, dentre outras) que influenciam as diversas vertentes possíveis analíticas da questão, que também influem nos movimentos ecológicos e ambientalistas, dando-lhes embasamento científico específico.

Castro (2000) aponta que o termo *povos tradicionais* é o mais adequado, pois traz consigo um fator de automeção e expressa elementos identitários que aproximam essas populações de vertentes políticas e de reafirmação de direitos. Little (2002), sob a ética antropológica, opta pelo termo *povos tradicionais*, que o atrela ao conceito de territorialidade valendo-se de três elementos essenciais em sua argumentação: povos tradicionais são aqueles que guardam com

seu território o regime de propriedade comum, o sentido de pertencimento a um lugar específico e profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva, ou seja, tem na territorialidade sua unidade. Na esfera governamental, para o IBAMA, expressa a necessidade de precisar a acepção que se deseja dar ao termo, pois sem um acordo comum sobre o conceito, o sentido das palavras, será quase impossível examinar a situação e a importância de tais populações. No site do IBAMA instituição, o termo oficial utilizado é *população tradicional*. Tal instituição destaca que não se trata de um termo que deva ser remetido ao conceito de atraso ou de grupos sociais refratários ao progresso ou a modernização, antes, trata-se de uma relação conservacionista com o meio ambiente, em que a população tradicional está essencialmente ligada à preservação de valores, de tradições, de cultura.

Do ponto de vista jurídico, o termo tanto pode ser restritivo ao impedir o acesso aos benefícios legais, quanto pode ser amplo, de modo a postergar a concessão de direitos garantidos pela lei aos grupos determinados como *tradicionais*. De acordo com Santilli (2005), a maior representação de uso do conceito *população tradicional*, na legislação brasileira, está atrelada ao inciso XV do art. 2º da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei do Snuc (2000) que apresenta a expressão *populações tradicionais* como:

Grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.

Tal definição recebeu veto presidencial por incluir a afirmativa: *grupos humanos vivendo continuamente em determinado ecossistema*. Nesse sentido, observamos que ecossistema não pode ser usado como referência espacial para concessão de benefícios legais. Tampouco a especificação de três gerações delimita a questão, pois se assim fosse, o conceito se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais. Nesses termos, o veto refere-se à relação do termo com a permanência da população em dado espaço ou território, pressupondo restrição aos índios guaranis e seringueiros, por exemplo, que guardam em suas tradições culturais e atividades econômicas tradicionais o deslocamento, trazendo mais um ponto contra-argumentativo para concessão de benefícios legais, inviabilizando o desenvolvimento de políticas públicas para tais grupos.

No âmbito das políticas globais para o meio ambiente, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) associa ao termo população tradicional a vaga definição de grupo humano com estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicional. Entretanto, não define *comunidade local* e nem *estilo de vida tradicional*, o que faculta aos signatários a possibilidade de dar as interpretações que lhes forem convenientes.

Alimentada pela CDB, foi impetrada a Medida Provisória 2186-16/2001, que trata do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional e define *comunidade local* como o:

[...] grupo humano, incluindo remanescentes de comunidade quilombola, distintos por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

Quando o termo traz a ideia de se inter-relacionarem políticas de demarcação de territórios especialmente protegidos, políticas de reparação histórica e questões socioeconômicas surgem dificuldades, principalmente ao se acrescentar condições culturais, pouco se fala da importância do grupo enquanto mantenedor de bens ambientais.

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define como *comunidades tradicionais*:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Tal decreto também reforça a relação cultural dessas comunidades com a terra quando atrela, ao conceito, outra definição que inspira controvérsias em um país de grandes latifúndios como o Brasil: o conceito de *territórios tradicionais*, definidos como espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou temporária. Sob essa ótica, território não se restringe ao espaço puramente físico ou à

moradia que se pode trocar ou vender. Há um vínculo pelo significado da terra enquanto meio de união do grupo, perpetuado por gerações, e que possibilita a manutenção de valores e de práticas dessas comunidades através do tempo, o que é completamente distinto do conceito de território (como se vê na prática) para o hegemônico do Brasil oligárquico (RIOS, 2006; LITTLE, 2002). *Território* é, portanto, o elo essencial entre populações tradicionais e natureza. Trata-se de um termo híbrido entre ser humano (sociedade) e natureza, entre política, economia e cultura, e entre simbolismo e subsistência, numa complexa interação entre tempo e espaço (REZENDE DA SILVA, 2011). Daí optarmos por partir de uma concepção integradora de território, permeada de definições políticas, jurídicas e culturais, em um sentido múltiplo, em que o foco seja mais o processo de territorialização como domínio e apropriação do espaço por populações tradicionais de forma relacional do que propriamente com o conceito de território tomado como simples espaço físico. Assim, consideramos mais adequado tratar do tema com base no conceito de territorialidade.

Little define *territorialidade* como “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território” (2002, p.3). Para o autor, são elementos fundamentais dos territórios das populações tradicionais os vínculos sociais, simbólicos e rituais que essas populações mantêm com o ambiente biofísico em que vivem. Pelo exposto, é possível perceber que a expressão territorialidade não se sustenta na forma da lei ou de títulos, mas reside na memória coletiva de dada população,

e é constituída de dimensões simbólicas e identitárias, com base na relação grupo social-espço, seja ela física e de subsistência ou imaterial e afetiva.

Mas como fazer valer um conceito e um direito com bases tão pouco concretas para vencer as barreiras impostas pelo *hegemon*? Santilli (2005) salienta que, enquanto não se efetivar a tutela do Estado aos territórios ocupados por povos tradicionais e aos recursos existentes e à precarização de políticas públicas que favoreçam a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, será difícil assegurar a continuidade da produção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Todavia, Machado e Sobrera (2011) apontam para o potencial dos representantes das tradições religiosas de matriz africana e sua atuação na natureza que, embora não sejam enquadrados como povos tradicionais (faltando-lhe, sobretudo, o quesito ligado à questão territorial), apresentam um saber tradicional significativo sobre os recursos naturais que merece atenção e pesquisas na área. Porém, sem o atrelamento a um território específico, a tarefa de enquadrar tais comunidades religiosas na tríade tutelada pelo movimento socioambiental e de qualificá-los como importantes atores sociais para questões político-ambientais é dificultada e permite a emergência da questão: *como importantes conceitos podem contribuir para o processo de construção do arcabouço jurídico relacionado à temática ambiental?*

No que se refere à dificuldade de fazer valer o direito à participação das comunidades nas tomadas de decisão quanto aos seus bens tangíveis e intangíveis, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) traz um dado relevante e

polêmico quanto à sua implementação, uma vez que apregoa a promoção dos meios necessários para a participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses. Há então um estímulo à participação popular nos diversos processos de análise e de proposições de políticas públicas de meio ambiente, o que constitui uma difícil tarefa a ser posta em prática no Brasil, um país recém-despertado para a democracia e para as questões socioambientais. Quais seriam então os mecanismos legais para efetuar a participação dessas populações? Como fazer com que a lei seja cumprida no cenário político que cria o ordenamento jurídico brasileiro?

Machado (2000) salienta que, apesar do considerável avanço alcançado com a introdução das audiências públicas em questões ambientais, enquanto mecanismo legal de participação social, esse instrumento ainda amadurece, e como vem sendo desenhado, sofre com o jugo da apropriação de suas competências para legitimar ações de interesse assimétrico, esvaziando a força política, o potencial participativo e a credibilidade. Ao cidadão resta recorrer ao Ministério Público devido ao papel que possui para assegurar juridicamente que os seus direitos à participação e aos benefícios ambientais sejam efetivados, através de inquérito civil e da ação civil pública.

Cabe ressaltar, como consta do arcabouço jurídico brasileiro, que toda política pública é instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Enquanto instrumento de participação social, a audiência pública tem potencial de criar um debate entre Estado e Sociedade. E se os resultados e as recomendações

estabelecidos forem acolhidos pelo Estado, concretiza-se a construção de políticas públicas que são reflexo das características próprias de cada sociedade, com seus anseios específicos de desenvolvimento, pois é no núcleo da comunidade que se obterá um diagnóstico sobre os problemas sociais capazes de subsidiar propostas de ação (ASSUNÇÃO, 2011).

Embora o perfil associativista das comunidades tradicionais favoreça a organização e a participação, essas comunidades necessitam desenvolver autogestão, isto é, autonomia na condução de seu destino e na configuração das normas que irão pautar sua organização social e seu potencial político (ASSUNÇÃO, 2011). Entretanto, a maioria dessas comunidades não tem apoio institucional – governamental ou não – que lhe proporcione assistência técnica e jurídica direcionada ao fomento da constituição formal das associações representativas e tem dificuldade para elaborar um Estatuto Social que as constitua como associações, no cumprimento de requisito de proteção jurídica de seu território e dos bens socioambientais associados.

As assimetrias de informação e de interesse, por conseguinte, de poder, estão entremeadas em vários pontos do ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Na transição da visão utilitarista para a conservacionista, de um governo totalitário para uma democracia, de colônia de exploração à pretensa economia industrial de peso internacional, passando por todas as nuances, o que se observa é um desequilíbrio de interesses e de direitos que embaçam ações de justiça ambiental. No Brasil, a maioria das políticas públicas de conservação ainda tem caráter repressivo, de fiscalização e de punição, ao invés de atuar de forma

educativa junto aos grupos sociais, de maneira a sensibilizar a população sobre a importância da conservação ambiental, dado o distanciamento dos órgãos públicos que impedem o avanço da questão (SOUZA, 2006). Esse dado é revelador da assimetria de poder. Para Little (2003, p. 321) “falhas de governo são características intrínsecas do mesmo, sem relação direta com os indivíduos que ocupam cargos públicos (mas potencialmente aumentada e muitas vezes não contornada por eles)”. Limitações impostas pelo jogo de interesses e pelo estágio de amadurecimento dos sistemas de governo determinam o ineficiente desempenho brasileiro. Essas falhas podem levar ao desprezo ou ao desperdício de propostas de aprimoramento da gestão ambiental que seriam promissoras se levassem em conta os representantes de comunidades tradicionais como atores sociais importantes no processo.

Outra lacuna essencial que diz respeito à elaboração de políticas públicas em meio ambiente consiste na assimetria da informação (ou informação imperfeita). Devido ao fato de uma das partes envolvidas não ter o domínio do assunto, enquanto a outra se apropria dos dados e das técnicas ao seu favor, inviabilizando negociações transparentes, oportunizando comportamentos escusos e favorecendo atuações oportunistas. Sob esse aspecto, não cabem julgamentos sobre a intencionalidade na manutenção da assimetria, todavia é preciso deixar claro que, atrelada à desequilibrada divisão de informações, está a assimetria de poder, pensada aqui na perspectiva de Bourdieu (2010), que favorece a manutenção do *status quo* de iniquidade, mesmo que travestida, nos dias atuais, com um perfil mais participativo. Em tese, a equidade de informação aprimoraria a análise crítica

dos fatos e ameaçaria o poder constituído (oficial) ou imanente (poder oligárquico brasileiro) e poria em risco diversos interesses de apropriação, tanto territorial quanto dos bens ambientais associados a esse espaço. Tal temática evidencia-se quando se fala sobre o acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados. *Como fazer valer os três objetivos presentes na CDB: conservação da biodiversidade, utilização sustentável de seus componentes e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos naturais em um cenário de interesses tão assimétricos?* Na atualidade, percebe-se que a valorização do conhecimento tradicional aumentaria em mais de 400% a eficiência na descoberta de novos fármacos e que o valor corrente atribuído às plantas medicinais no mercado mundial aumenta graças aos avanços de pesquisas etnobotânicas, encurtando a distância entre o saber e o mercado (SHIVA, 2001). Diante desse exemplo, nota-se que as leis do mercado vêm se sobrepondo aos interesses das populações tradicionais, que são os detentores do etnoconhecimento, por não dimensionarem suficientemente seu potencial participante nesse processo para que se efetive a partição igualitária dos benefícios gerados. Portanto, para uma participação mais efetiva envolvendo o conhecimento associado às populações tradicionais faz-se necessária maior equidade no jogo político democrático, respaldado por pesquisas na área, que tornam mais justa a relação entre os diversos atores sociais nessa desigual atuação (MACHADO; GODINHO, 2011).

Como complementação à análise sobre a assimetria, há que se compreender as divergências derivadas de interesses diversos em se tratando de meio ambiente e de múltiplas dimensões de realidade.

No que diz respeito à criação, transformação e politização de órgãos ligados ao meio ambiente, nas últimas três décadas, observamos que estão assentados na referida assimetria de poder das oligarquias brasileiras e no ranço do regime totalitário, colaborando com a lenta velocidade com que as leis são criadas e as decisões são tomadas e postas em funcionalidade. Na atualidade, o Estado opera, fundamentalmente, como órgão controlador, fiscalizando e punindo, enquanto há alternativas, até mesmo na própria legislação ambiental, que tornariam possíveis atuações do Estado como incentivador e gestor, beneficiando os envolvidos no processo, uma vez que o intuito final é dar visibilidade ao etnoconhecimento para dividir com o cidadão as benesses e as responsabilidades sociais e ambientais (GUSSONATO et al., 2010).

A incorporação do discurso ideológico em torno da mudança de postura governamental tem se mostrado mais na superfície do que na essência, o que se evidencia na morosidade dos acontecimentos diretamente relacionados a ações que garantiriam o direito inviolável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo a Constituição Brasileira. Na construção da política ambiental brasileira não se observa uma questão estratégica que ultrapasse ações governamentais de curto prazo, que encare como desafiante o processo de amadurecimento. O que se veem são projetos de governo que se perdem no caminho, tendo que se balizarem por sugestões e determinações internacionais na elaboração de suas leis (TORRES, 2011).

Para finalizar, observamos que a incapacidade de autorreconhecimento é aqui considerada mais como um vetor resultante das demais barreiras apresentadas e apontamos

as dificuldades da comunidade em reconhecer o seu potencial para realizar coalizões em prol da elaboração de políticas públicas para o meio ambiente. Diante do quadro de imaturidade conceitual, legal e democrática, é de se esperar que as populações tradicionais apresentem a *vista embaçada* no que diz respeito ao seu papel social nas questões ambientais. Alguns pontos-chave podem ser destacados na inclusão social desses sujeitos na tomada de decisão sobre questões ambientais, a saber: aumento das possibilidades de conservação e de utilização dos recursos naturais, geração de trabalho e renda, acesso à informação (dados e técnicas) e percepção do poder dos mecanismos de participação nos processos decisórios. Quanto maior a discussão entre o poder público e os demais atores sociais envolvidos em uma gestão compartilhada do meio ambiente, maiores são as possibilidades do estabelecimento de acordos dialógicos e interativos para a proteção da biodiversidade e da valorização socioambiental.

Os problemas ambientais agregam-se aos problemas sociais e econômicos e, dessa forma, é necessária a instituição de novos princípios de respeito às diferenças culturais, de gestão ambiental e de democracia participativa, pois uma nova racionalidade ambiental pressupõe uma nova racionalidade produtiva, que inclua as camadas marginalizadas das sociedades e suas potencialidades (REZENDE DA SILVA, 2009).

Apesar do autoritarismo da cultura institucional brasileira, significativos avanços foram alcançados por conta das pressões sociais das comunidades organizadas. É importante dizer que os avanços jurídicos na área socioambiental foram conquistados e não consentidos (REZENDE DA

SILVA, 2009). No âmbito de uma realidade brasileira que gerou o socioambientalismo de desenho peculiar (SANTILLI, 2005), há que se valorizar a participação popular para que novos progressos sejam almejados e alcançados.

Considerações Finais

A problemática ambiental que conecta as populações à elaboração de políticas públicas deveria ser contemplada no planejamento estratégico, em nível nacional, a partir de uma relação estreita entre o poder legislativo, o judiciário e os diversos ministérios (Meio Ambiente; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Desenvolvimento Agrário; Cultura; Ciência e Tecnologia; Educação, entre outros) com os centros de pesquisa e com os representantes da sociedade civil. Todavia, esses setores do poder constituído não afinam discursos entre si e os programas seguem independentes, sobrepostos, enfraquecidos e sem mudanças significativas frente aos problemas específicos que envolvem as comunidades tradicionais e o meio ambiente onde se inserem, dada a carência de mecanismos de aproximação entre o discurso e a prática jurídico-política que levem à práxis social.

Diminuir a distância entre discurso e prática para fazer frente às preocupações com o desenvolvimento humano, com a conservação da natureza, com o uso racional de recursos naturais e ecossistemas, com segurança alimentar e saúde pública, com a elaboração de políticas públicas que podem ser favorecidas sob as bases do etnoconhecimento viabilizado através da Etnobotânica, é o desafio posto nesta análise. Como ressaltam Begossi et al.

(2002), estudos com perfil interdisciplinar como os Etnobotânicos, além das questões da valorização e da sistematização do conhecimento botânico, propriamente dito, também contribuem para o desenvolvimento planejado de uma dada região. No Brasil, país que ainda se destaca pelo extrativismo de material silvestre, a intensificação dos trabalhos com base em *saberes tradicionais* tem aprofundado o conhecimento sobre as espécies exploradas, cultivadas e utilizadas para diversos fins, na perspectiva de ser instrumento delineador de estratégias de conservação de áreas e de espécies nativas, com realce para os potenciais comerciais e ambientais.

A Constituição Federal Brasileira (1988) e os diversos textos decorrentes da ampla discussão ambiental que se instalou em consonância com o cenário internacional já garantem o direito à informação e à publicidade dos documentos sob a guarda

da Administração Pública. Entretanto, falta regulamentação legal que permita a concretização desses direitos.

Ao ignorar o potencial conservacionista dos segmentos culturalmente diferenciados que, historicamente, preservaram a qualidade das áreas que ocupam, a política ambiental predominante no Brasil tem desprezado uma das vias adequadas para alcançar os objetivos a que se propõe.

A inclusão da perspectiva das populações tradicionais na conservação da natureza, com base no reconhecimento de sua identidade, na valorização de seu saber, na melhoria de suas condições de vida e na garantia de sua participação na construção de uma política de conservação pode ser um caminho possível a ser trilhado.

Os resultados revelam o distanciamento entre o discurso da Etnobotânica como ferramenta útil na elaboração de políticas públicas e a sua prática efetiva.

Referências

- ÁGUAS, C. Pensamento abissal e o contexto quilombola. O cabo dos trabalhos: **Revista Eletrônica dos Programas de Doutorado do CES/FEUC/FLUC/ III**, n.5, p. 1-22, 2011.
- ALBUQUERQUE, U. P.; LUCENA, R. F. P. Can apparency affect the use of plants by local people in tropical forests? **Interciência** 30, p. 506-510, 2005.
- ALCORN, J. B. The scope and aims of ethnobotany in a developing world. In: SCHULTES, R. E.; REIS, S. V. (Ed.). **Ethnobotany: evolution of a discipline**. Cambridge: Timber Press, 1995. p. 23-39.
- ALEXIADES, M. N.; SHELDON, J. W. **Ethnobotanical research: a field manual**. New York: The New York Botanical Garden, 1996.
- ALVES, A. P. A. F.; ALVES, T. T.; SAHR, C. L. L. Etnosustentabilidade: articulações entre meio ambiente e produção agropecuária em um quilombo no vale do Ribeira. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL “Experiências de agendas 21: os desafios do nosso tempo”, 2009, Ponta Grossa. **Anais eletrônicos...** Ponta Grossa: SEMA, 2009. Disponível em: <http://www.eventos.uepg.br/seminariointernacional/agenda21parana/trabalho_cientifico/TrabalhoCientifico020.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2011.

AMARAL, W. A. N. do; BRITO, M. C. W. de; ASSAD, A. L. D.; MANFIO, G. P. **Políticas públicas em biodiversidade**: conservação e uso sustentado no país da megadiversidade. 2005. Disponível em: <http://www.hottopos.com/harvard1/politicas_publicas_em_biodiversi.htm>. Acesso em: 30 dez. 2011.

AMOROZO, M. C. M. A abordagem etnobotânica na pesquisa de plantas medicinais. In: DI STASI, L. C. (Org.). **Plantas medicinais**: arte e ciência, um guia de estudo interdisciplinar. São Paulo: Unesp, 1996. p. 47-68.

ASSAD, A. L.; PEREIRA, N. M. Meio ambiente e a Convenção sobre Diversidade Biológica: algumas considerações sobre questões regulatórias. In: SEMINÁRIO CIÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, São Paulo. **Anais...** São Paulo: USP/Instituto de Estudos Avançados, 1998. p. 326-334.

ASSUNÇÃO, L. O. A participação popular nas audiências públicas para licenciamento ambiental. **Revista Científica do Curso de Direito do CEAP**, Amapá, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2011.

BECK, H. T.; ORTIZ, A. Proyecto etnobotánico de la comunidad Awá em el Ecuador. In: RIOS, M.; PEDERSEN, H. B. (Ed.). **Uso y manejo de recursos vegetales**. Quito: Memórias del II Simpósio Ecuatoriano de Etnobotânica y Botánica Económica, 1997. p. 159-176.

BEGOSSI, A. Caiçaras, caboclos and natural resources: rules and scale patterns. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, ano II, n. 5, 1999.

BORGES, K. N.; BRITTO, M. B.; BAUTISTA, H. P. Políticas públicas e proteção dos saberes das comunidades tradicionais. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, ano X, n. 18, 2008.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. 322p.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Casa Civil, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1a 6/94 – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Casa Civil, Brasília, DF, 16 mar. 1998.

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Casa Civil, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição

de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 2001.

BRASIL. Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 ago. 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

CASTELLANO, M.; SORRENTINO, M. Participação em políticas públicas para conservação de matas ciliares no estado de São Paulo. **Ambiente & sociedade**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 53-69, 2012

CASTRO, E. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. **Paper do NAEA 092**, p. 3-16, 1998.

CHAGAS, M. F. A política do reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos. **Horizontes Antropológicos**, Porto alegre, ano 7, n. 15, p. 209-235, 2001.

CUNNINGHAM, A. **Applied ethnobotany: people, wild plant use and conservation**. London: Earthscan, 2000.

DIEGUES, A. C. (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: Hucitec, 2000.

FONSECA, F. E. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. XIII, n. 2, p. 243-259, 2010.

GUDYNAS, E. Actores sociales y ámbitos de construcción de políticas ambientales. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, ano IV, n. 8, p. 5-19, 2001.

GUSSONATO, L.; BARBOSA, T. S.; SUZUKI, J. C. Divergências conceituais nas políticas públicas de conservação ambiental: o caso da Comunidade de Peropava. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GEÓGRAFOS. Crises, práxis e autonomia: espaços de resistência e de esperanças. Espaço de diálogos e práticas 16., 2010, Porto Alegre. **Anais...** Porto alegre: AGB, 2010. p. 1-11.

LATOUR. B. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia**. Bauru: EDUSC, 2004. 422 p.

LITTLE, P. E. **Políticas ambientais no Brasil**. Análises, instrumentos e experiências. Brasília: Peirópolis, 2003. p. 463. ISBN 85-7596-005-9.

LITTLE, P. E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**. Por uma antropologia da territorialidade. Brasília: 2002. Série Antropologia. 322 p. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie322empdf.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

MACHADO, C. J. S.; GODINHO, R. de S. Acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil: um estudo sobre a sua regulamentação. **Revista Forense**, v. 413, p. 51-69, 2011.

MACHADO, C. J. S.; SOBREIRA, R. F. F. Democracia e Direito Ambiental: uma crítica sociológica à exclusão das religiões afro-brasileiras da tutela socioambiental e das práticas ritualísticas de oferenda aos deuses em áreas verdes do espaço urbana. In: SHIRAISHI NETO, J.; LIMA, R. M.; CARDOSO E CARDOSO, L. F.; MESQUITA, B. A. (Org.). **Meio ambiente, Território e Práticas Jurídicas: enredos em conflito organizadores**. São Luiz: UFMA, 2010. p. 116-157.

MACHADO, C. J. S. A Questão ambiental brasileira: uma análise sociológica do processo de formação do arcabouço jurídico-institucional. **Revista de Estudos Ambientais**, v.2, n. 2 -3, p. 5-20, 2000.

MARQUES, J. G. W. O olhar (des)multiplicado: o papel do interdisciplinar e do qualitativo na pesquisa Etnobiológica e Etnoecológica. In: AMOROZO, M. C.; MING, L. C.; SILVA, S. M. P. (Ed.). **Métodos de coleta e análise de dados em etnobiologia, etnoecologia edisciplinas correlatas**. Rio Claro: Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia, 2002. p. 31-46.

NEIVA, A. C. G. R.; SERENO J. R. B.; SANTOS A. P.; FIORAVANTI, M. C. S. Caracterização socioeconômica e cultural da comunidade quilombola Kalunga de Cavalcante, Goiás, Brasil: dados preliminares. SIMPÓSIO NACIONAL DO CERRADO. SIMPÓSIO INTERNACIONAL SAVANAS TROPICAIS. Desafio e estratégias para o equilíbrio entre sociedade, agronegócio e recursos naturais, 9., 2., Brasília. **Anais...** Brasília: Parla Mundi, 2008. p. 1-8.

OLIVEIRA, F. C.; ALBUQUERQUE, U. P.; FONSECA-KRUEL, V. S.; HANAZAKI, N. Avanços nas pesquisas etnobotânicas no Brasil. **Acta Botanica Brasilica**, São Paulo, v.23, n. 2, p.590-605, 2009.

PEREIRA, P. F.; SCARDUA, F. P. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceitos e implicações jurídicas. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 11, n. 1, p. 81-97, 2008.

REZENDE DA SILVA, S. Proteger a natureza ou os recursos naturais? implicações para as populações tradicionais. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, n.33, v.2, p.42-65, 2011.

REZENDE DA SILVA, S. Comunidades quilombolas e a política ambiental e territorial na Mata Atlântica. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA FÍSICA APLICADA, 13., Viçosa. **Anais...** Viçosa: UFV, 2009. [S.I.].

RIOS, M. **Territórios quilombolas: uma propriedade especial**. Dom Total. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/temas_detalhes.php?temId=426>. Acesso em: 10 dez. 2008.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTILLI, J. A política nacional de biodiversidade: o componente intangível e a implementação do artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica. In: RICARDO, F. (org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das Sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, ISA, 2004. p. 76-77.

SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Critical Review of Social Sciences**, v.78, p.3-46, 2007.

SANTOS, B. S. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista de Ciências Sociais**, v.63, p.237-280, 2002.

SANTOS, K. M. P.; TATTO, N. Agenda socioambiental de comunidades quilombolas do Vale do Ribeira. Dados internacionais de catalogação na publicação do instituto socioambiental, **Câmara Brasileira do Livro**, São Paulo, 2008.

SCHULTES, R. E.; REIS, S. V. (Ed.). **Ethnobotny**: evolution of a discipline. Cambridge: Timber Press, 1995.

SHIVA, V. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

STEENBOCK, W. Etnobotânica, conservação e desenvolvimento local: uma conexão necessária em políticas do público. In: KUBO, R. R. et al. (Org.). **Atualidades em Etnobiologia e Etnoecologia**. Recife: Nupeea/SBEE, 2006. vol. 3. p. 65-84.

TEIXEIRA, S. M. Participação Popular na Gestão de Políticas Públicas Ambientais – o caso do COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte. SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA, 2., Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2007. p. 679-714.

TORRES, F. C. O **direito ao território quilombola como direito étnico e cultural frente ao programa “titulação” do ITER-MG, 2011**. Disponível em: <http://www.iica.int/Esp/regiones/sur/brasil/Lists/DocumentosTecnicosAbertos/Attachments/422/O_direito_ao_territ%C3%B3rio_quilombola.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2011.

UNEP. United Nations Environment Programme. **Annual Report 2003**. Earth Print, 2003.

VALLE, R. S. T. **Direito à informação**: marco legal. São Paulo: ABDL/ISA, 2005.